



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.723289/2018-82
ACÓRDÃO	2402-013.718 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROGERIO MANOEL DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. DECADÊNCIA. REGRAS.

Nos casos de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, havendo pagamento de imposto, o prazo decadencial começa a correr em 31 de dezembro (art. 150, § 4º do CTN), não havendo pagamento de Imposto e/ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas, com o titular e dependentes, que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do Contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo a fim de se eximir da cobrança do imposto de renda.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores André Barros de Moura (substituto convocado), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Marcus Gaudenzi de Faria, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente) Ausente(s) oconselheiro(a) Alexandre Correa Lisboa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 11516.723289/2018-82 , em face do acórdão nº 12-106.940, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 a 15, em virtude da apuração da seguinte infração:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS - redução da base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual com dedução a título de despesas médicas, pleiteadas indevidamente, nos anos calendários de 2012, 2013, 2014 e 2015, conforme Termo de Verificação

Fiscal de fls. 83 a 92. Enquadramento legal à fl. 3. Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 1.913,14, foram aplicados multa qualificada de 150% e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 13, perfazendo um total de R\$ 5.541,77.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. DECADÊNCIA. REGRAS.

Nos casos de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, havendo pagamento de imposto, o prazo decadencial começa a correr em 31 de dezembro (art. 150, § 4º do CTN), não havendo pagamento de Imposto e/ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas, com o titular e dependentes, que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do Contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo a fim de se eximir da cobrança do imposto de renda.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese a reforma da decisão recorrida.
É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Considerando a repetição dos argumentos da impugnação em sede recursal e, estando a mesma de acordo com meu entendimento, mantenho a decisão recorrida como razões de decidir:

Da dedução indevida de despesas médicas

No que tange à dedução de despesas médicas, o art. 8º, inciso II, e §2º da Lei nº 9.250, de 1995, estabelecem os preceitos abaixo:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...) II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º (...)

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:

I – (...) II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” A presente autuação envolve despesas médicas declaradas como pagas ao Hospital Ciência, nos anos-calendários de 2012 (R\$ 4.000,00), 2013 (R\$ 8.000,00), 2014 (R\$ 5.500,00) e 2015 (R\$ 8.130,00), sem comprovação, e com evidente intuito de fraude, nos termos descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 83 a 92. Vejamos trechos da narrativa fiscal:

"O responsável pela elaboração e apresentação das DMED do Hospital Ciência é o Sr. ROGERIO MANOEL DE SOUZA, CPF 047.386.089-91, contador autônomo, responsável pela contabilidade, além do Hospital Ciência, de diversas outras empresas. Todas as DMED do Hospital Ciência foram apresentadas com a assinatura digital desse contador (certificação digital do Sr. Rogério Manoel de Souza).

Constatou-se que essas DMED contemplam, de forma contumaz, um grupo bem restrito de pessoas físicas. Além disso, todas as Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) dessas pessoas relacionadas nas DMED do Hospital Ciência foram transmitidas utilizando o mesmo computador (mesmo MAC Adress - BC-5F-F4-38-42-CE e BC-5F-F4-46FD-17) utilizado pelo Sr. ROGÉRIO MANOEL DE SOUZA para

apresentar as DMED do Hospital Ciência, conforme dados extraídos do ReceitanetLog - sistema que controla os acessos dos contribuintes aos sistemas da Receita Federal. Ou seja, tanto as DMED do Hospital Ciência como todas as DIRPF das pessoas físicas nelas relacionadas foram elaboradas e apresentadas pela mesma pessoa.

(...) Observa-se que, em todas as DMED's do Hospital Ciência, dentre as pessoas físicas relacionadas sempre figuram o próprio contador Sr.

Rogério Manoel de Souza e sua esposa, sendo que nas DMED de 2013 e 2014 foram informadas apenas 4 pessoas físicas, na DMED de 2015 foram informadas 6 pessoas físicas e na DMED de 2016 foram informadas 7 pessoas físicas.

Diante dessas constatações, as pessoas físicas relacionadas nas DMED, responsáveis pelo suposto pagamento ou beneficiárias dos serviços médicos, foram intimadas a apresentar os comprovantes de todas as despesas médicas informadas.

Em resposta à intimação, para comprovar as despesas declaradas como pagas ao Hospital Ciência, todos apresentaram documentos exatamente no mesmo padrão. Praticamente idênticos na verdade. São recibos simples, de livre digitação, impressos em meia folha de papel, rasgados assimetricamente, datados todos com o dia 31 DE DEZEMBRO de cada ano, descrevendo os serviços de forma genérica e sumária, como sendo serviços médicos e hospitalares prestados no decorrer de cada ano.

Consta nos recibos um simples carimbo com o nome do hospital, sem identificação do signatário, sendo que, nos vários recibos, há pelo menos 4 assinaturas distintas.

Em nenhum dos casos houve a emissão de Nota Fiscal de prestação de serviço. Em razão disso, importa registrar que, conforme Decreto Municipal n°s 1313, de 19 de setembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar n°s 110/2011, da Prefeitura Municipal de Palhoça/SC, desde 2012 os prestadores de serviço localizados no Município de Palhoça, que é o caso do Hospital Ciência, estão obrigados emitir Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, no momento da prestação dos serviços.

Em vista dessas constatações, o Hospital Ciência foi intimado, na pessoa do sócio administrador responsável pela empresa, Sr. JULIANO LEONEL THIESEN, para identificar o signatário dos recibos, com a devida designação legal para assinar pela empresa, bem como apresentar as Notas Fiscais correspondentes aos serviços consignados nos recibos, discriminar os serviços prestados e identificar o médico prestador dos serviços. Em resposta ao Hospital Ciência informou que o signatário dos recibos é o contador Sr. ROGERIO MANOEL DE SOUZA, na qualidade de procurador da empresa; que não foram emitidas notas fiscais; que os serviços prestados se restringem a consultas e procedimentos ambulatoriais, prestados por ele próprio - Dr. Juliano Leonel Thiesen.

Apresenta procuração particular com poderes ao contador.

(...) Em que pesem as alegações apresentadas pelo Hospital Ciência, não foi apresentado nenhum elemento de prova capaz de demonstrar a efetividade dos serviços prestados. Ao contrário, as simples alegações apresentadas, ressalvado

um melhor juízo, caracterizam apenas a convivência do Hospital Ciência em relação às informações introduzidas nas DMED.

Não é razoável que se queira fazer crer que pacientes efetivamente atendidos em hospitais ou clínicas saiam do estabelecimento sem efetivar o pagamento correspondente aos serviços prestados, e somente no dia 31 DE DEZEMBRO procure o contador para realizar o pagamento das despesas incorridas ao longo do ano e obter um recibo.

Cabe observar ainda que o Hospital Ciência atende mais de 100 planos de saúde, como mostra uma simples consulta em sua página na internet, dentre eles o SC SAÚDE e a Unimed, dos quais todos os relacionados nas referidas DMED são beneficiários. Evidente que o beneficiário de um plano de saúde não está impedido de pagar pela realização de consulta médica particular, mas não é disso que se trata aqui. Todos os elementos aqui apontados indicam de forma clara que o que se tem aqui, ressalvado um melhor juízo, é uma associação de pessoas com o fim único de, fraudulentamente, utilizarem-se de deduções fictícias com o claro objetivo do incremento do valor a restituir ou a redução do imposto a pagar.

Por fim, as pessoas físicas foram intimadas a comprovar o efetivo pagamento dos valores declarados em nome do Hospital Ciência, por meio do fornecimento de cópias de cheques nominais e/ou transferências bancárias e/ou comprovantes de depósitos e/ou extratos bancários. Em resposta, todos apresentaram literalmente a mesma resposta, utilizando-se exatamente das mesmas palavras, formatação e pontuação (reproduzido abaixo), o que evidencia que todas as respostas foram elaboradas pela mesma pessoa:

Att.- Grupo de Malha Fiscal Ref.- Intimações de Malha Pessoa Física nºs xxx/2017." "Os pagamentos que foram feitos nos anos calendários a que a Notificação em epígrafe se refere não foram realizados por cheques nominais, transferências bancárias ou depósitos bancários e sim em moeda corrente nacional, razão pela qual não tenho nenhum comprovante do pagamento, a não ser os documentos que já anexei às Declarações de Ajuste Anual e posteriores atendimentos a notificações desse Grupo de Malha Fiscal."

Um dos contribuintes intimados inclusive compareceu a esta Delegacia em duas ocasiões e, apesar de negar-se a assinar uma declaração escrita, em ambas as vezes declarou que não foi atendido naquele hospital e não fez nenhum pagamento. Disse ainda que é amigo do contador e por isso não iria assinar nenhuma declaração.

Cristalino também, na ação coordenada do grupo, o cuidado tomado com a coincidência de valores informados nas DMED e DIRPF para evitar que os cruzamentos de informações realizados pelos sistemas informatizados da RFB identificassem qualquer divergência.

Dado todo o exposto, resta clara a coordenação de todas as ações das pessoas supra referidas, relativas ao esquema de utilização das despesas fictícias,

objetivando burlar o cruzamento de informações realizadas pelos sistemas informatizados da RFB e fraudar a apuração do imposto sobre a renda."

O Contribuinte apresentou os recibos de fls. 70 e 71, cuja emissão foi confirmada pelo representante do Hospital Ciência (fl. 72). Intimado pela Fiscalização, o Interessado alegou que os pagamentos das despesas médicas glosadas foram feitos em moeda corrente e que não possuiria nenhum comprovante de pagamento (fl. 77).

Salta aos olhos, conforme relatado pela Fiscalização, que valores tão elevados de despesas médicas tenham sido pagos em dinheiro, e que não haja nenhuma comprovação da prestação dos serviços, além de um mero recibo. Mesmo com sucessivas intimações fiscais, em momento algum, o Interessado trouxe qualquer exame ou prontuário médico que pudesse embasar os alegados serviços médicos prestados.

É no mínimo estranho, também, que o responsável pelos recibos e pelas DMED do Hospital Ciência seja o mesmo profissional contábil que elaborou e enviou a declaração de ajuste anual do Interessado e que todas as respostas enviadas ao Fisco tenham exatamente o mesmo formato.

Há mais do que suficientes elementos nos autos para se questionar a materialidade dos recibos apresentados pelo Autuado e considerar indevidas as deduções de despesas médicas dos exercícios 2013, 2014, 2015 e 2016. Ademais, vislumbra-se, em tese, o evidente intuito de fraude, exigido pela legislação para a aplicação da multa qualificada de 150%.

Isso posto, cumpre manter-se as glosas de despesas médicas relativas aos anos-calendário em análise e as respectivas multas qualificadas.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske